

# TRIBUNA

À Prefeitura do Município de Marmeleiro/PR.  
Setor de Licitações e Contratos ou equivalente.

**REF:** Pregão Eletrônico nº 036/2025 – Proc. Eletrônico nº 1176/2025.

**OBJETO:** Contratação de empresa para efetuar serviços de publicação em jornal impresso de grande circulação regional, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

**EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A**, pessoa Jurídica de Direito Privado CNPJ 76.568.708/0001-05, com sede na Rua Av. Victor Ferreira do Amaral, Nº 306 Tarumã- Curitiba /PR, CEP: 82.530-230, neste ato por seus procuradores Rafael Filipkowski Rocha e Izabella Janz, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 e § único da lei 14133/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME** ao Pregão Eletrônico em epígrafe pelos motivos a seguir expostos:

A prefeitura do município de Marmeleiro/PR dará início à sessão de licitação na modalidade Pregão tipo menor preço por item, **no próximo dia 27/06/2025 às 08h30m**, para a contratação do serviço discriminado no Objeto.

Ocorre que, como restará demonstrado, o presente certame está eivado de vícios, **devendo, pois, ser primeiramente promovida a sua SUSPENSÃO LIMINAR a fim de que se providencie a necessária reparação do edital**, pois da forma como está previsto, sem o devido cumprimento e obediência à legislação, compromete a lisura e a validade da licitação, senão, vejamos:

# TRIBUNA

## **DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS**

Em primeiras linhas, insta salientar que os princípios fundamentais têm escopo no artigo 5º da Constituição Federal, assim como os princípios administrativos estão preceituados também no artigo 5º da Lei nº 14133/21, como segue:

*Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância de alguns dos referidos princípios, pois a falta de obediência ao texto da lei em destaque compromete a lisura da competição, vindo a inviabilizar, por esta via, a aquisição do objeto pela Administração, almejado.

**DA IMPUGNAÇÃO**

O respectivo Pregão Eletrônico será realizado sob as normas da **lei 14133/21**, sendo imperioso, pois, o atendimento aos requisitos prévios para a realização do certame, sobretudo, a publicação do edital ou seu extrato, além de em outros veículos oficiais de publicidade, **também em jornal de grande circulação.**

A publicidade legal é peça fundamental de transparência e de acesso à informação. É por meio dela, por força de lei, que o cidadão tem acesso às informações pelos veículos ou meios de comunicação, conseguindo assim fiscalizar recursos e decisões de seus governantes.

A nova lei de licitações – 14133/2021 é cristalina ao elencar as exigências a serem cumpridas pelo administrador que intenta promover ato licitatório para contratação e aquisição de bens, produtos ou serviços.

Reza, de forma objetiva, em seu **artigo 54**, o qual se aplica a toda e qualquer modalidade de licitação:

***Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).***

***§1º. Sem prejuízo do disposto no “caput”, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (grifamos).***

# TRIBUNA

Já o artigo 9º da citada lei faz a seguinte previsão:

**Art. 9º.** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.**

Porém, em contraponto à norma expressa, o presente edital combatido traz os seguintes itens **carentes de necessária reforma, haja vista confrontarem com o texto legal:**

## **ITENS IRREGULARES:**

### **1) Do Objeto do Edital:**

*“contratação de empresa para efetuar serviços de publicação em **jornal impresso** de grande circulação **regional**, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.” **(grifamos as irregularidades).***

# TRIBUNA

O primeiro item contendo vícios é o próprio Objeto, eivado de irregularidades que impossibilitam a sua manutenção na forma como está redigido, diante de exigência excessiva e omissa quanto às informações obrigatórias e impostas por lei, conforme o quanto segue:

É sabido que o Objeto é a “alma” do edital de licitação. Ele deve definir, de **forma concisa, clara e precisa**, aquilo que se pretende contratar. A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade da licitação e do contrato. A sua definição não deve contemplar **especificações excessivas**, desnecessárias ou irrelevantes, **bem como não poderá ser omissa quanto a informações impostas por lei**, sob risco de frustrar, direcionar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

## **1.1) Quanto a irregularidade no Objeto pela exigência de publicação apenas em jornal impresso:**

Acerca da exigência de publicação em jornal somente na forma impressa, cumpre destacar que a nova lei de licitações, 14133/21, não limita a forma que o extrato do edital deva ser publicado, sendo ela em ambiente impresso ou digital. Isso traz benefícios para a contratação, ampliando a publicação em ambiente digital, amplificando a audiência da publicação. A indevida inclusão da palavra “Impresso” no item acima já citado, confronta com a norma em vigor.

A nova lei de licitações não limita a publicação somente no ambiente impresso, prevendo apenas que seja em jornal de grande circulação, abrindo vez para as publicações em nível digital. Isso amplifica a extensão do ato legal e facilita a contratação do serviço, principalmente em estados brasileiros como o do Paraná, que já não possui jornais com circulação impressa estadual em abundância, mas com veículos de comunicação com grande abrangência estadual em plataforma digital.

# TRIBUNA

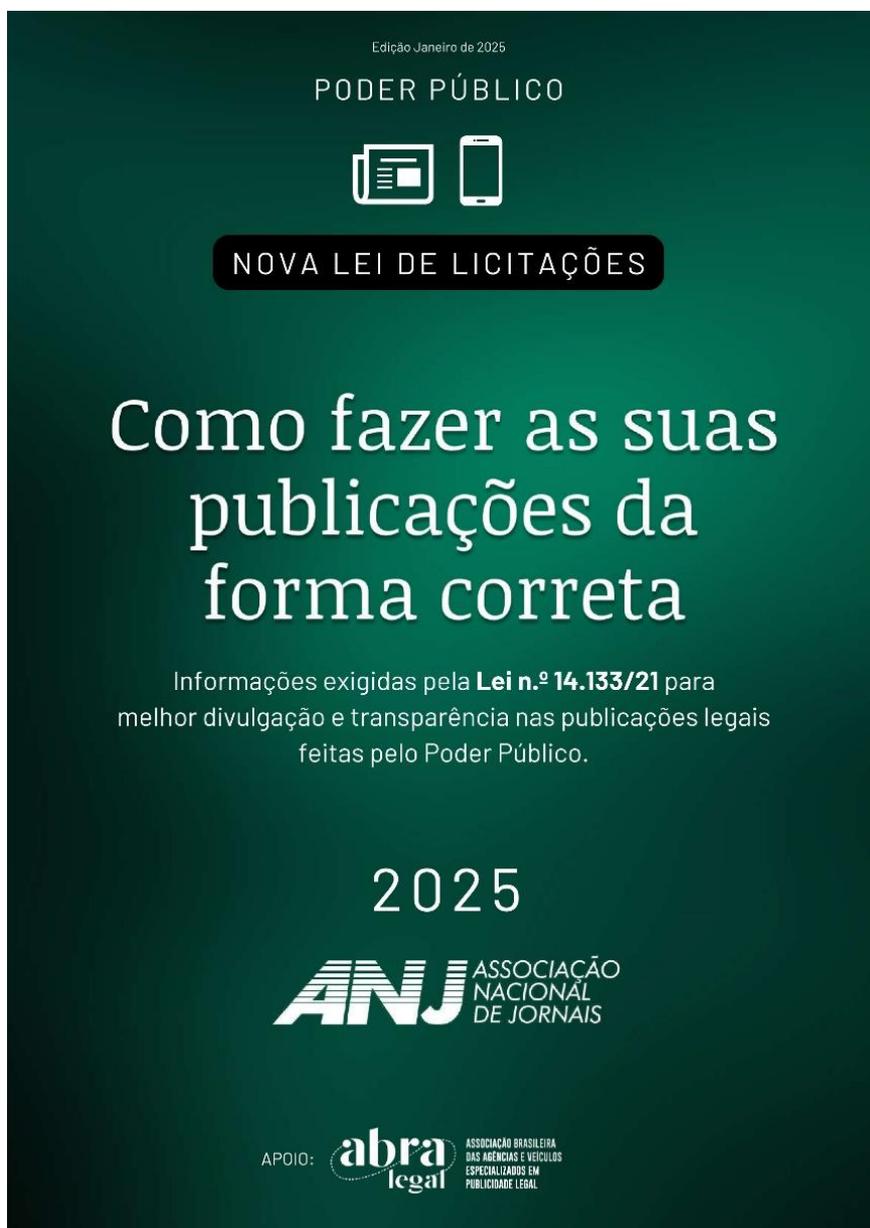
Inclusive, a Associação Nacional de Jornais – ANJ, em conjunto com a Associação Brasileira Das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – Abralegal, em entendimento com empresas do segmento, elaboraram uma cartilha com o passo a passo a fim de instruir e facilitar a elaboração de processos e editais de licitações em conformidade com as exigências legais, sendo aqui disponibilizado o link para acesso ao conteúdo:

<https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Cartilha-ANJ-Nova-Lei-de-Licitacoes-2025.pdf>

Ademais, abaixo seguem algumas ilustrações.

# TRIBUNA

Capa da Apostila e material ilustrativo de orientação:



41 3321-5050 | Avenida Victor Ferreira do Amaral, 306 | CEP 82.530-230 - Tarumã - Curitiba - Paraná

 **grpcom**  
GRUPO PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO

**TRIBUNA**

# TRIBUNA



PODER PÚBLICO  
LEI N.º 14.133/21

## Regras obrigatórias para as publicações dos Avisos de Licitações

### LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DA UNIÃO

1)



**Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**



**Extrato do edital no Diário Oficial da União (DOU)**



**Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional**

**Atenção:** Utiliza-se o critério acima sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (IN SEGES 73/22, art. 14 e Parágrafo único; IN SEGES MGI n.º 02/23, art. 15, Parágrafo único).

### LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO ESTADO

2)



**Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**



**Extrato do edital no Diário Oficial do Estado (DOE)**



**Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional**

**Atenção:** O critério acima será observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos provenientes do estado, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (verificar legislação de cada estado sobre o tema).

### LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (DO MUNICÍPIO)

3)



**Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**



**Extrato do edital no Diário Oficial do Município (DOM)**



**Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional**

**Atenção:** O critério acima deverá ser observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos próprios (verificar a legislação de cada município sobre o tema).

**Observação:** Municípios com até 20 mil habitantes terão até 2027 para publicar o inteiro teor do edital no PNCP, mas as publicações dos extratos dos editais em jornais oficiais e privados são obrigatórias, mesmo que o município não tenha adotado o PNCP.

Chamamos a atenção dos administradores públicos para o que dispõe a **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei n.º 14.230/21)**, que é categórica ao incluir, no rol de condutas censuráveis, a **negativa de publicidade**:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

8

# TRIBUNA

O intuito da norma atual é concatenar o rito das licitações às novas exigências e necessidades da administração pública em geral quanto aos procedimentos virtuais e digitais, hoje intrínsecos e indispensáveis no dia a dia, a fim de otimizar e ampliar a abrangência da publicidade dos atos oficiais de interesse público, **de modo que torna-se ainda mais flagrante a irregularidade presente na exigência no edital em comento quanto à publicação dos editais somente em jornal impresso**, extrapolando os limites da legalidade, até porque a lei atual, 14133/2,1 **nada fala sobre a forma em que a publicação deva ser realizada**.

Ainda especificamente quanto à ausência de previsão de publicação pelo meio digital, temos nas palavras de Marçal Justen Filho que o conceito vem mudando com o tempo. A evolução da mídia impressa para a digital nos últimos anos alterou drasticamente a maneira com que a publicidade é feita.

O tradicional jornal impresso já não tem mais a mesma relevância que tinha até o início do século. O nobre jurista elucida melhor o tema:

*“O conceito de ‘grande circulação’ é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e as circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. **Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações.**” (Grifamos).*

# TRIBUNA

Como exemplo da passagem do físico para o digital, podemos citar o Diário Oficial da União, instituído em 1º de outubro de 1862, ainda na fase de império, com o nome de Diário Oficial, para a publicação de atos do governo. Já em 2001 adotou o nome atual de Diário Oficial da União (DOU), mesmo ano em que começou a disponibilizar as edições eletrônicas completas na internet. A partir de 2009 as publicações no DOU passaram a ser certificadas digitalmente e, com a versão digital cada vez mais confiável e acessível ao público em geral, o DOU deixou de circular em meio impresso em 30 de novembro de 2017.

Portanto, hoje em dia, com cada vez menos jornais diários impressos disponíveis no mercado, é necessário abrir espaço para que jornais em formato eletrônico participem dos certames licitatórios. Desta forma, aumenta-se a competitividade, ao mesmo tempo que garante o cumprimento legal da Lei nº 14.133/2021, que exige em seu artigo 54, § 1º, a obrigatoriedade da divulgação do extrato dos editais em jornal diário de grande circulação.

## 1.2) Quanto a irregularidade no Objeto de exigência de o jornal ser de circulação regional:

Quanto a este item restou claro que o administrador se equivocou ao prever tal exigência. Isso porque tal regramento caiu por terra juntamente com a revogação da lei anterior, 8666/93 que até então ditava as normas procedimentais referentes aos procedimentos licitatórios.

Importante frisar a título de informação que a obrigatoriedade prevista na antiga lei quanto a publicação em jornal de grande circulação local e a faculdade de publicar em jornal de circulação regional foram extintas pela lei nova em dezembro de 2023, conforme previsto no artigo 193, II da atual lei 14133/21.

# TRIBUNA

Assim previa o texto do artigo 21 da revogada lei 8666/93:

**Art. 21.** *Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*I - (...);*

*II - (...);*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, **em jornal de circulação no Município ou na região** onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*

Já a nova lei 14133/21 previu que desde a sua publicação, em 2021, até 31 de dezembro de 2023, período considerado híbrido, as administrações poderiam optar entre esta e a anterior lei 8666/93 para reger seus certames e publicar seus atos referentes às licitações.

Essa faculdade está prevista no artigo 175, § 2º da lei atual:

# TRIBUNA

**Art. 175. (...)**

§ 1º (...);

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande **circulação local**.

Em verdade, pois, a publicação em jornal com **circulação regional**, que já era apenas facultativa na lei anterior, **não é citada em nenhum trecho da lei atual**, assim como **em jornal local**, de modos que é indevida qualquer previsão no edital nesse sentido.

A publicação visa garantir a transparência, a publicidade e o acesso às informações por parte do público e dos interessados. Além disso, é exigência legal já destacada no artigo 54 da lei 14133/21 que os extratos de licitações sejam necessariamente publicados em jornais de grande circulação, visando o maior acesso público possível e garantindo a transparência do processo.

**Art. 54.** *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§1º. Sem prejuízo do disposto no “caput”, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (grifamos).***

# TRIBUNA

2) Do Item 4.4.1 do Termo de Referência, quanto a irregularidade de exigência de comprovação de que o periódico possua no mínimo 1500 assinantes na região do sudoeste do Paraná:

*“4.4.1. As licitantes classificadas em primeiro lugar deverão enviar ao Pregoeiro SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, no prazo máximo de 02 (duas) horas após realizada a negociação, juntamente com a proposta adequada ao último lance ofertado, através de solicitação via CHAT, na Plataforma do COMPRAS.GOV, COMPROVAÇÃO de ter o número mínimo de 1.500 (um mil e quinhentos) **assinantes** na Região do Sudoeste do Paraná, através de relatório detalhado emitido do próprio sistema e/ou relatório através do IVC ou entidade equivalente, sendo vedada simples declaração do próprio emitente.” (Grifamos a irregularidade).*

Quanto ao referido item, não é crível que o administrador tenha previsto tal exigência quando sabidamente **esta é sobejante, de caráter totalmente restritivo, maculando deveras o caderno editalício. Primeiramente porque não se pode impor a restrição de que o jornal já circule na região, mas sim que, se for o caso, sendo declarado vencedor, passe então a circular no local de interesse da administração.** A Constituição Federal em seu artigo 37 confere o direito de que todo interessado de qualquer parte ou região do País possa com o ente público contratar, bastando a comprovação de que tenha condições de entregar o objeto almejado.

Repisa-se o artigo 9º da lei 14133/21:

**Art. 9º.** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

# TRIBUNA

b) *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

c) **sejam impertinentes** ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Da leitura acima se extrai, portanto, que a exigência de caráter restritivo no edital de licitação refere-se a condições ou requisitos que limitam a participação de certas empresas, podendo restringir a competitividade do processo. No entanto, a legislação brasileira, especialmente na citada lei, busca evitar restrições desnecessárias, garantindo que as exigências sejam justificadas e compatíveis com o objeto da licitação, o que não é o caso em tela. Não podem limitar de forma injustificada a participação de interessados pois restrições excessivas ou injustificadas podem ser consideradas ilegais ou passíveis de impugnação, pois confrontam os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da transparência.

**Exigir que o concorrente já tenha previamente o mínimo de 1500 assinantes de seu periódico na região apontada é transparecer estar direcionando o certame para o interesse de determinadas empresas, sendo o ato passível de responsabilização por improbidade administrativa por aquele que homologar eventual decisão nesse sentido.**

Eventual direcionamento ou favorecimento na licitação, ou seja, uma orientação que favorece determinado fornecedor ou empresa, reflete em várias consequências. Primeiramente, o direcionamento viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que são fundamentais nas licitações públicas, comprometendo, via reflexa, a transparência do processo e prejudicando a concorrência justa entre os participantes. Além disso, salienta o impugnante, que práticas de direcionamento podem levar à anulação da licitação, responsabilização dos gestores públicos envolvidos e até ações judiciais por parte de empresas prejudicadas ou impedidas de participarem do certame, gerando, em casos mais graves, sanções administrativas e até criminais. **Por isso a importância do gestor para que a presente licitação seja conduzida de forma imparcial, garantindo igualdade de condições para todos os participantes e a melhor contratação para o interesse público**

# TRIBUNA

Para ilustrar, o impugnante transcreve ementa proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em caso análogo, sendo considerada a nulidade de tal exigência prévia:

*EMENTA: Exame prévio de edital – Pregão presencial – Contratação de jornal local para a publicação de atos oficiais e matérias de interesse da Câmara – Condição de participação no certame – **Exigência de demonstração de aptidão com limitação de tempo – Representação procedente.***

*“O cotejamento e a escolha da melhor oferta não de se limitar ao menor preço por espaço que haverá de ocupar o material por ser publicado em jornal que permita o fiel cumprimento dos princípios da publicidade e transparência reclamados por lei. Nada mais.” (Grifamos).*

Noutra baila, o devido seria a reforma de tal item combatido, substituindo a malsinada exigência prévia de número mínimo de assinantes, pela exigência em sintonia com a lei, **da comprovação por meio de documentos confiáveis, idôneos e atualizados, de circulação e de acessos no site do jornal em número razoável e compatível em nível do Estado do Paraná, como condição para participar da licitação,** pois tal prática é considerada legítima, desde que esteja relacionada ao objeto do contrato e seja justificada adequadamente. Essa exigência ajudaria a garantir que o jornal realmente alcançasse o público desejado, especialmente em contratos relacionados à publicidade ou comunicação, não restringindo indevidamente a participação de empresas qualificadas.

**TRIBUNA** Elencados, pois, todos os itens que confrontam com a norma em vigor, imperiosa a sua pronta reforma para possibilitar a regular tramitação do certame.

Não se pode olvidar que o princípio da razoabilidade impõe a compatibilidade entre a medida adotada e o fim a ser atingido, devendo ser estabelecida pela satisfação de um dos três estágios, quais sejam: **a)** a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo; **b)** a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível poderá substituí-la; **c)** as consequências produzidas pela medida devam ser proporcionais ao objetivo buscado.

Desta feita e, considerando que a administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do processo administrativo e do Ato Convocatório da licitação, especialmente quando provocada nos prazos indicados na lei, não poderá se escusar de rever os **ATOS VICIADOS**, sob pena de arcar com as responsabilidades administrativas.

Ante ao exposto, permite-se concluir que o edital questionado está à margem do que prevê e determina a atual legislação, sendo necessária urgente reparação, para que o texto esteja alinhado ao que preconiza a norma.

Restando, pois, demonstrado o conflito de normas entre a legislação aplicável e o contido no edital questionado, **imperiosa e necessária a sua pronta retificação em relação aos itens acima apontados como irregulares, suspendendo liminarmente o certame para adequá-lo à forma e termos previstos no citado artigo 54 da lei 14133/21, por ser medida de direito a que se deva impor.**

Termos em que, pugna pelo provimento.

Marmeleiro, 23 de junho de 2025.

**EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A**

Rafael Filipkowski Rocha e Izabella Janz  
procuradores

## Impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025



**De** Aline Aparecida Grein <agrein@tribunadoparana.com.br>  
**Para** licitacao@marmeileiro.pr.gov.br <licitacao@marmeileiro.pr.gov.br>, licitacao02@marmeileiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeileiro.pr.gov.br>  
**Cópia** licitacao@tribunadoparana.com.br <licitacao@tribunadoparana.com.br>  
**Data** 23-06-2025 15:18

 IMPUGNAÇÃO - MARMELEIRO - PR (2).pdf (~2,2 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Segue anexo a impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025.

Att,

**Aline Grein**

Executiva de Publicidade Legal

41 99973-7688

<https://www.tribunapr.com.br/publicidade-legal/>

GRPCOM – Grupo Paranaense de Comunicação

---

**GAZETA DO POVO**

**TRIBUNA**

---



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro-PR, 24 de junho de 2025.

**Ofício nº 05/2025/DAP**

Ao Setor de Licitações  
**Sr.(a). Pregoeiro(a)**

**Assunto: Impugnação com efeito de liminar para suspensão do certame – P. E. nº 036/2025.**

Versa o presente, com a finalidade justificar a “contratação de empresa para efetuar serviços de publicação em jornal impresso de grande circulação regional, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento”.

Especificamente, a lei 14.133/2021, **não define de forma objetiva** o que é "**grande circulação**", nem se deve ser **regional, estadual ou nacional**. Assim, **cabe à Administração justificar**, no processo licitatório, qual tipo de alcance atende melhor à finalidade da publicidade. Desta forma, a exigência contida no referido Pregão, especialmente em seu Termo de Referência, item 4.4, expressa claramente que o jornal deve apresentar “**COMPROVAÇÃO de ter o número mínimo de 1.500 (um mil e quinhentos) assinantes na Região do Sudoeste do Paraná, através de relatório detalhado emitido do próprio sistema e/ou relatório através do IVC ou entidade equivalente, sendo vedada simples declaração do próprio emitente**”, o que comprova claramente que o jornal que se propuser a realizar tais publicações terá alcance considerado por esta administração como grande, em se tratando da região sudoeste do estado.

Entende-se, portanto, que “**Grande circulação**” **pode ser regional**, desde que se comprove que o veículo atinge adequadamente o público-alvo, o que está devidamente evidenciado.

É de fato, inafastável a obrigação dos municípios de publicar o extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação, em observância às disposições do artigo 54, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos). Para tanto, **podem ser utilizados tanto meios impressos quanto meios digitais de publicação**, tendo em vista a evolução tecnológica dos periódicos e o fato de não ser razoável supor que existam municípios paranaenses que não sejam alcançados por mídia digital, de forma local ou regionalmente.

Desta forma, o município fará uso das duas possibilidades, nesta oportunidade contratando empresa para efetuar as publicações por meio impresso, e se utilizará de meios próprio para publicações por meio digitais, sendo que o próprio Ministério Público de Contas (MPC-PR)





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

concordou com a CGM, e ressaltou que lei municipal não pode limitar a publicação do extrato do edital de licitação ao diário oficial, ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao portal da transparência municipal, pois é necessário observar, igualmente, a exigência de publicação em jornal de grande circulação, sendo neste caso a contratação ora referida, pois o mesmo não se referiu que o jornal de grande circulação como sendo de forma eletrônica.

Como informado pela própria impugnante, utilizando as palavras do professor Marçal Justen Filho, “O conceito de grande circulação é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal”. Tal característica, como também citado, tende a ser superada, mas ainda não é uma realizada absoluta. Neste contexto não há irregularidades nas exigências trazidas para o certame.

Por todo o exposto, somos do parecer de que a referida impugnação seja indeferida, sendo, portanto, mantida as condições originais do Pregão, dando prosseguimento a sessão no próximo dia 27/06/2025, às 08h30m.

Atenciosamente,

**Gilmar Gehlen**  
**Diretor do Departamento de Administração e Planejamento**

